



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0744/2025

Institui a Política de Alfabetização do Território Catarinense (PATC).

"Art. 1º Fica instituída a Política de Alfabetização do Território Catarinense (PATC), a ser implementada em regime de colaboração entre o Estado, os Municípios e as instituições privadas de ensino, com a finalidade de assegurar o direito à alfabetização das crianças matriculadas na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental das redes públicas estadual e municipais de ensino e das redes privadas de ensino do território estadual.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria de Estado da Educação (SED) coordenar a implantação, a implementação, o monitoramento e a avaliação da PATC.

Art. 2º São princípios da PATC:

I – o fortalecimento das formas de colaboração de que trata o inciso II do caput do art. 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – a garantia do direito pleno à alfabetização como condição indispensável para o desenvolvimento integral da criança, bem como para prepará-la para exercer sua cidadania e qualificá-la para o mercado de trabalho;

III – a promoção da equidade educacional;

IV – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

V – a garantia do direito de aprendizagem a todas as crianças matriculadas na educação infantil e o desenvolvimento das habilidades previstas para os anos iniciais do ensino fundamental;

VI – a superação das defasagens de aprendizagem, com ênfase na recomposição e progressão contínua;

VII – a valorização e o compromisso com a realização das políticas estaduais voltadas à educação de jovens e adultos, educação especial, educação do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola;

VIII – o respeito à autonomia pedagógica dos Municípios e das instituições privadas de ensino, em conformidade com esta Lei;

IX – o fomento de ações e programas voltados à PATC;

X – a formação continuada dos professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, com ênfase nos processos de alfabetização e letramento;

XI - a valorização dos profissionais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental; e

XII – a adoção de práticas pedagógicas e materiais didáticos baseados em evidências científicas, com a garantia do direito de aprendizagem.

Art. 3º São objetivos da PATC:

I - aprimorar os indicadores de alfabetização e consolidar os direitos de aprendizagem na educação infantil e as aprendizagens essenciais nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - reconhecer as especificidades da educação infantil nos processos de alfabetização e letramento;

III - assegurar que todas as crianças matriculadas nas redes públicas e privadas de ensino do território estadual estejam alfabetizadas até o final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental;

IV - consolidar o desenvolvimento das habilidades essenciais das crianças nos anos iniciais do ensino fundamental;

V - promover ações que visem à equidade educacional, e ao respeito à diversidade e às especificidades da educação de jovens e adultos, educação especial, educação do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola;

VI - contribuir para a melhoria dos índices de qualidade da educação em todo o território estadual;

VII - elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nas escolas do território estadual;

VIII - implementar formas abrangentes de avaliação que subsidiem o monitoramento da PATC e os aspectos específicos da aprendizagem das crianças na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; e

IX - garantir a formação continuada dos professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, com ênfase nos processos de alfabetização e letramento.

Art. 4º São eixos estratégicos da PATC:

I – fortalecimento da aprendizagem a partir de práticas instrucionais baseadas em evidências científicas sobre como as crianças aprendem a ler e escrever;

II - incentivo à prática da leitura;

III - reconhecimento do protagonismo dos Municípios e das instituições privadas de ensino na oferta da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

IV - estímulo à cooperação e articulação entre as redes públicas e privadas de ensino;

V – formação e valorização de professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

VI - envolvimento das famílias nos processos de alfabetização e letramento;

VII - implantação, implementação, monitoramento e avaliação de indicadores relacionados à PATC; e

VIII – fomento à pesquisa aplicada em alfabetização, em parceria com instituições públicas e privadas reconhecidas por sua atuação em programas de ensino com resultados comprovados em avaliações de aprendizagem.

Art. 5º São agentes da PATC:

I – os professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental da Educação Básica;

II – os gestores escolares;

III – os especialistas escolares;

IV – as famílias; e

V – a comunidade em geral.

Art. 6º Os Municípios poderão aderir à PATC, mediante assinatura de termo pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. A União dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (Undime/SC) e a Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina (FECAM) poderão participar das discussões, das construções, do monitoramento e das avaliações da PATC, como forma de assegurar o regime de colaboração entre o Estado e os Municípios.

Art. 7º As redes privadas de ensino poderão implementar ações próprias de alfabetização.

Art. 8º A implantação, a implementação e o monitoramento da PATC serão orientados pelos resultados obtidos mediante avaliação estadual de larga escala e por outras ações de acompanhamento do percurso formativo da criança.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo aferirá o desempenho em leitura, em escrita e matemática e será aplicada às crianças do 2º (segundo) ano do ensino fundamental das redes públicas estadual e municipais.

§ 2º As redes privadas de ensino terão autonomia para elaborar e aplicar avaliações próprias para monitoramento da aprendizagem das crianças do 2º (segundo) ano do ensino fundamental.

§ 3º O sistema de avaliação de que trata o *caput* deverá incluir instrumentos padronizados que meçam, no mínimo, fluência leitora, decodificação, compreensão e escrita, alinhados a parâmetros nacionais e internacionais de avaliação da alfabetização.

§ 4º Os dados coletados por meio das avaliações e do acompanhamento do percurso formativo das crianças deverão subsidiar decisões de política pública e a seleção, implementação e eventual renovação de programas, metodologias e parcerias, com base em evidências de impacto na aprendizagem.

Art. 9º No processo de implantação, implementação, monitoramento e avaliação da PATC será utilizado um sistema de coleta de dados e análise de indicadores, para acompanhar os resultados, identificar dificuldades e avanços, e orientar o replanejamento das ações para o alcance ou superação das metas estipuladas.

Parágrafo único. Os resultados da implantação, da implementação, do monitoramento e da avaliação da PATC serão divulgados em painel específico no sítio eletrônico da SED.

Art. 10. Caberá à SED, a UNDIME e a FECAM realizar o monitoramento da PATC, por meio de regulamentação própria construída posteriormente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 09/06/2026, às 11:28.
